

### COMUNICAÇÃO EXTERNA

---

**REMETENTE:**

7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL

**NÚMERO:**

004/2020

**DATA:**

09/11/2020

---

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 08/2020

---

**E-MAIL:**

7a.sl@codevasf.gov.br

**TELEFONE:**

(86) 3215-0138/0147

---

**ASSUNTO:**

**ESCLARECIMENTOS – PGE(SRP) – EDITAL Nº 08/2020**

---

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da 7ª Secretaria Regional de Licitações, referente ao Edital nº 08/2020-PGE(SRP), cujo objeto é a execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), num total de 393.400,00 m<sup>2</sup> de área de vias urbanas e rurais, em municípios diversos localizados na área de atuação da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, nos Estados do Piauí e Ceará, esclarece:

**QUESTIONAMENTO:**

Vimos por meio deste solicitar desta estimada comissão, esclarecimentos quanto às exigências constantes em edital em seu item 11.1.6 alínea "a" abaixo transcrito:

"a) A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no subitem 8.1 Projeto Básico, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica."

Ao analisarmos o termo de referência em seu item 8.1, nos deparamos com a seguinte exigência em seu subitem 8.1.2.3:

"8.1.2 - Atestado(s) de capacidade técnica que comprove que a licitante tenha executado serviços conforme os itens das "parcelas de maior relevância e valor significativo" ao "objeto da licitação" ou "serviços com características semelhantes", respeitando a Súmula 263 do TCU."

"8.1.2.3 - Define-se como "parcelas de maior relevância e valor significativo" os seguintes serviços e quantitativos mínimos:"

- a) Assentamento de meio-fio = 5.620 m (cinco mil, seiscentos e vinte metros); E
- b) Execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto ou similar = 19.670 m<sup>2</sup> (dezenove mil, seiscentos e setenta metros quadrados).

Foi onde nos deparamos com nossas dúvidas, seria esta a exigência correta para um empreendimento de grande volume, ou apenas houve erro de digitação, no caso dos serviços exigidos o Assentamento de meio-fio possui na planilha orçamentária volume de 112.400,00 m e a Pavimentação em bloco intertravado possui o volume de 393.400,00 m<sup>2</sup>, sendo o exigido apenas 5% dos principais volumes para a obra, seria prudente tal procedimento?

Acreditando ter sido o caso de erro na digitação, Viemos Solicitar esclarecimento quanto às exigências acima mencionadas, estão elas corretas ou será aplicada a regra estabelecida na Súmula nº 263/2011 TCU?

"SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

### **Resposta da Área Técnica:**

Em atenção ao solicitado, procedemos à análise sobre o pedido de esclarecimento técnico impetrado pela empresa (...), referente ao Pregão Eletrônico Nº 08/2020, a qual apresentamos as seguintes considerações:

1- O item 8 – Qualificação Técnica, determina no subitem 8.1.2.3, os quantitativos mínimos que deverão ser apresentados para habilitação dos seguintes serviços:

Assentamento de meio-fio: 5.620,00 metros;

Execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto: 19.670,00 metros quadrados.

O princípio primordial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, garantida a isonomia. Busca-se neste caso, o equilíbrio entre a contratação por um ótimo preço e executado com qualidade, atendendo todas as especificações técnicas.

Desta forma, a fase de habilitação busca a garantia prévia da execução do objeto contratado. E a capacidade técnica-operacional envolve a comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública.

A Súmula nº 263/2011 do TCU, recomenda que as exigências dos quantitativos mínimos não deverão ultrapassar o percentual de 50% do previsto no orçamento base, não definindo o Tribunal um percentual mínimo, apenas que seja guardada proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado.

No caso em questão, os valores não se encontram acima dos percentuais recomendados pelo TCU, o que se assim estivesse, deveriam sim ser justificados, onde não sendo, restringiria a competitividade de certame.

Acerca do processo licitatório, trata-se de um Pregão Eletrônico, de serviços comuns de engenharia, conforme descrito no Anexo I, caracterizado por atividade de baixa complexidade com padrões de desempenho e qualidade definidos no Termo de Referência, através de especificações usuais do mercado, o que esclarece os questionamentos da empresa supracitada se tal procedimento seria prudente, não tratando-se de erro de digitação, estando corretos, no Termo de Referência, os quantitativos mínimos exigidos.

Assim, para que sejam mantidos os princípios da isonomia e legalidade, e garantir o mais amplo acesso às licitantes, encaminhamos os esclarecimentos a serem divulgados na página da CODEVASF, e assim garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

### **RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

---

Jacymar Bandeira da S. Barros  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL  
CODEVASF – 7ª SR

---